

do sócio-proprietário da empresa quando o requerente não é o proprietário (apenas para pessoa jurídica).

O recurso poderá ser entregue diretamente a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, ou enviada através de correspondência com aviso de recebimento, para o seguinte endereço: Rua: Valdir Almeida Rainha, nº 02-18 – Nova Brasília / Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP: 29.302-481 Tel: (28) 3155-5001.

DADOS DA INFRAÇÃO					
PLACA	ÓRGÃO	Nº AUTO	DATA	CÓD. INFRAÇÃO	VALOR
MQL3770	256230	CI08103315	18/09/2019	545-2/06	195,23
NVG5C48	256230	CI08103884	24/10/2019	545-2/06	195,23
LOX4133	256230	CI08103596	21/11/2019	556-8/00	195,23

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de Julho de 2021.

FLÁVIO SANT'ANNA CUNHA
Subsecretário Municipal de Trânsito

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por intermédio da CPL, torna público, nos termos da lei, o resultado do julgamento da **Concorrência Pública nº 001/2021**, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de Recapeamento de Pavimentação Asfáltica de vias urbanas – Cachoeiro de Itapemirim – ES.

EMPRESAS CLASSIFICADAS: AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI e ZORZAL TERRAPLANAGEM LOCAÇÕES LTDA.

Ato contínuo, declara-se **VENCEDORA** a empresa TRILHOS CONSTRUÇÕES EIRELI, no valor global de R\$ 11.730.767,72 (onze milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Na forma disposta no artigo 109, inciso I, “b”, da lei 8.666/93, fica aberto o prazo de 05 dias úteis, a partir desta publicação, para interposição de recursos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 13/07/2021.

ERICK MOREIRA DE AGUIAR
Presidente da CPL

IPACI

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos doze dias do mês de julho de dois mil e vinte e um reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, com início da reunião ordinária às 14h00m, nas dependências do Instituto. Estando presentes os conselheiros efetivos: Stephanie Karla Darós; Daniela Vianna Silva Sartorato; Elaine do Nascimento Kale; Gilson Batista Soares; João Albano Vargas Custódio; Marcelo Baliana Justo; Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis.; Sílvia Graciano Vieira, a conselheira suplente Marli Lima Spolodorio (em substituição a

conselheira titular Magda Aparecida Gasparini). Ausente: Isac Juciel França. Aberta a reunião, foi apresentado e lido o relatório pela Conselheira DANIELA V. S. Sartorato referente aos processos nº 26397/2020 , 106/2021 e 3697/2021, nos termos seguintes: **RELATÓRIO:** Os presentes processos foram encaminhados ao Conselho Deliberativo em 13 de março de 2021, contendo 43, 38 e 05 folhas respectivamente. Tratam do pedido de pensão por morte , em que consta como requerente a senhora Maria Aparecida de Souza Cricco, em razão do falecimento do servidor Rodrigo de Souza Cricco, ocorrido no dia 21 de outubro de 2020 , nesta. Vale ressaltar que à concessão do benefício de pensão por morte é condicionada a demonstração de cumprimento de exigências legais, disposto no artigo 66, caput, c/c art.8 da Lei 6.910/13: Art.66 Aos dependentes do segurado, enumerados no art.8º, desta Lei será concedida pensão por morte, que corresponderá a: (grifei) Art.8º São considerados dependentes: I - o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; II – companheiro (a); III – os pais que não tenham meios próprios de subsistência e vivam sob a dependência econômica exclusiva do segurado. IV – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, que viva sob a dependência econômica exclusiva do segurado. V – o enteado e o tutelado, nas condições do inciso I, que não percebam pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário, ou ainda, que não possuam bens aptos a garantir sustento e a educação; § 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais devem ser comprovadas, na forma regulada pelo Decreto nº 18.162, de 25 de fevereiro de 2008, ou outro, de igual teor, que este venha revogar ou derogar. Informamos que a requerente é mãe do segurado falecido e como prediz a lei, para solicitar tal benefício, somente os pais que não possuem recursos para a subsistência e sejam dependentes economicamente exclusivos do segurado, fato esse citado mas não comprovado pela requerente, uma vez que a mesma é casada e possui dependência econômica presumida de seu cônjuge. Apesar de que a partir de junho de 2018 em decorrência de seu divórcio o servidor falecido voltou a morar com seus pais e por consequência auxiliar nas despesas correntes da residência, mas tal fato se caracteriza como auxílio e não como **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA** necessária a concessão do benefício de pensão por morte. **VOTO: Assim sendo opino pelo indeferimento do requerimento de pensão por morte à Senhora Maria Aparecida de Souza Cricco, por não haver previsão legal para tal. Após leitura, foram abertos os debates e posto em votação, o Conselho, por maioria, acompanhou o voto da Conselheira Daniela, tendo o conselheiro Pedro Henrique F. V. Reis se absterido e a conselheira Sílvia Graciano Vieira não ter votado por motivo de suspeição uma vez que atuou no processo na sua origem.** Ato contínuo, a conselheira Elaine do Nascimento Kale informou nos autos do Processo nº 2937/2021 que a conselheira suplente Lais Cristina Gaspar Correa até a presente data não apresentou os documentos exigidos pela Portaria nº 9907/2020 para a posse da função de conselheira suplente deste Conselho. Após, foi analisado o processo nº 47918-2019, o qual foi devolvido ao Conselho no dia 02/12/2020, com a leitura do parecer nos termos seguintes: **PARECER:** Segundo constam dos autos, a pensionista adquiriu tal condição em 08/04/2003, quando o sr. Carlos Jorge pinto Souza faleceu. A beneficiária casou-se novamente em 12/02/2007 com o srº Jean El Asmar, que veio a morrer em 05/09/2009 e posteriormente casou-se em 19/12/2012 com o srº Mauro Montello Viana. Consta também no processo que a pensionista é funcionária pública e segundo informe de rendimentos, recebe do Poder Judiciário do ES, uma média de valor anual de R\$80.000,00, além da pensão do IPACI, bem como possuiu no período informado uma quantia considerável depositada

em contas bancárias. Desta forma, a pensionista, salvante o benefício previdenciário, possuiu uma renda que sempre a permitiu viver com dignidade, não se configurando neste caso a manutenção da dependência econômica do falecido. Outrossim, é importante notar que a beneficiária não apresentou todas as declarações de imposto de renda consoante petição do advogado da requerida, o que a prejudica na sua defesa, vez que não comprovou que, apesar do seu rendimento anual laborativo, os casamentos não impactaram na sua vida financeira. Além disso, a beneficiária também não respondeu com verdade o censo previdenciário de 2008, já que estava casada, e não mais viúva, e conforme se verifica nos autos, a sr^a Angela, responde o recadastramento previdenciário como viúva e ainda assina com sobrenome do falecido segurado do Ipaci, deixando de mencionar qualquer novo casamento e até mesmo a mudança de nome. Dessa maneira, a pensionista não colaborou com a verdade real dos fatos. Em outro ponto, a beneficiária alega que a Constituição Federal não faz nenhum tipo de restrição ao pagamento da pensão por morte que constitui novo vínculo familiar. No entanto, o STJ abre a possibilidade para que isso aconteça, em razão de decisões reiterados no mesmo sentido, sumuladas pela Súmula nº 340 do citado tribunal: **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.** No caso em comento, convém trazer à baila a Lei nº 4501/1998, que dispunha seu artigo 16 que "(...) Extingue-se o direito do beneficiário à pensão. (...) II - Pelo casamento;" Essa lei foi alterada pela Lei nº 4968 de 14/04/2000, que manteve a redação e o conteúdo normativo. A última Lei somente foi revogada em 2005, pela Lei nº 5.724 de 01 de julho de 2005. **Logo, ela estava em vigência na data do óbito do segurado, qual seja, 08/04/2003, e portanto, que dispõe sobre a cessação da pensão por morte.** **VOTO:** Desta forma, OPINA e REITERA, o parecer da Dr^a. Jennifer Costabeber de Oliveira, na fl. 117, voto pela manutenção da cessação imediata dos efeitos da pensão por morte. **Após leitura, foram abertos os debates e posto em votação, o Conselho, por unanimidade dos presentes, acompanhou o voto da relatora. O Conselheiro Presidente Marcelo Baliana Justo manifestou no sentido de requisitar a Presidência do Ipaci a possibilidade de buscar judicialmente a restituição dos valores pagos indevidamente a Requerente.** Em continuidade a reunião, o conselheiro Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis se manifestou acerca do processo nº 15633/2020, relatório entregue a este Conselho em 12/12/2020, no sentido de que o processo em referencia trata do planejamento orçamentário do ano de 2020 o qual foi apresentado a este Conselho após o encaminhamento da proposta orçamentária consolidada para aprovação pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Idealmente, a deliberação deste Conselho acerca da matéria deve-se dar anteriormente a sua consolidação sob pena de ineficácia da medida, de forma que nos anos seguintes se deva corrigir o presente procedimento. Assim, após análise dos autos, me abstenho de aprovar ou rejeitar a mesma, me dando apenas por ciente do presente procedimento e recomendando que no próximo ano o encaminhamento da matéria seja precedida pela análise deste Conselho. Os Conselheiros, após ciência da matéria, concordaram no sentido de aprovar a recomendação do conselheiro Pedro Henrique F. Vassalo Reis. O conselheiro Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis na última reunião ordinária pediu vista do processo nº 29594/2020, sob a Relatoria do conselheiro João Albano, tendo concordado com o voto do relator. Posto em votação, por unanimidade dos presentes, ficou aprovado o parecer do conselheiro João Albano Vargas Custódio. Foi analisado a minuta do Projeto de Lei que propõe a autorização para a venda do imóvel e matrícula nº 32.871 registrado no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício 1ª Zona de Cachoeiro de Itapemirim (ITA SOCIAL), pelo o que a conselheira Stephanie Karla Darós apresentou o seguinte parecer: **PARECER:** Dispõe o artigo 11 da Lei 6910/2013 que: **Art. 11 A aquisição, alienação, oneração ou construção de bens imóveis do IPACI, deverá ser precedida de**

autorização do Executivo, do Legislativo Municipal e do Conselho Deliberativo do IPACI. É importante frisar que o projeto de lei em questão determina que o valor da alienação, à época da licitação, deverá ser apurado mediante avaliação elaborada por profissional de engenharia ou arquitetura, pessoa física ou jurídica, levando-se em conta as condições do mercado vigentes e mediante laudo fundamentado que tenha sido elaborado até um ano antes da alienação. Além disso, o projeto de lei, em sua justificativa, que foi estabelecida como meta do Plano de Ação 2021, a reforma e adaptação do Centro Administrativo Helio Carlos Manhães para sediar o IPACI. Vale frisar que o referido prédio já pertence a Autarquia. Outrossim, inclusive, existe o contrato (nº 07/21) com a empresa ML PROJETOS EIRELLI cujo fim destina-se a prestação de serviço de elaboração do projeto arquitetônico e outros do Centro Administrativo Helio Carlos Manhães e o valor estabelecido é de R\$ 72.286,07 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos), datado de 04 de maio de 2021. Percebe-se então, que a reforma administrativa do Centro Administrativo Helio Carlos Manhães se comparado a reforma administrativa do imóvel referido no citado projeto de lei será muito mais econômico ao instituto, sem mencionar ainda que o lucro obtido com a venda beneficiará o fundo previdenciário.

VOTO: Diante do exposto, manifesto no sentido de aprovar o projeto de lei desde que o seu texto preveja que o valor mínimo para a venda, além dos critérios já previstos, não seja inferior ao valor da aquisição pelo Instituto. **Aberto a votação, o relatório foi aprovado por maioria do Conselho tendo se absterido o Conselheiro Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis.** Diante do numero de processos pendentes, o Presidente deste Conselho propõe a realização de uma reunião extraordinária no dia 02 de agosto, às 14h, na sede do IPACI, o que foi aprovado por unanimidade. Foram distribuídos os processos nº218029/2021, nº 24418/2020, nº14190/2020, os quais deverão ser apresentados na próxima reunião ordinária. Por fim, o Presidente, nos termos do Regimento Interno vigente, nesta oportunidade convoca a eleição para a nova mesa diretora em exercício 2021-2022 a qual se realizará na reunião extraordinária do dia 16 de agosto de 2021. O Presidente do Instituto deverá promover a expedição de Ofício ao Poder Executivo, Legislativo e Agersa para que indiquem os novos representantes, titulares e suplentes, que deverão tomar posse a partir de setembro de 2021. Nada mais havendo a tratar, encerra-se às 16h (dezesseis e vinte) e lavrada a presente ata, que assinada por mim e pelos demais membros.

Marcelo Baliana Justo
Presidente

Stephanie Karla Darós
Segundo Secretário

Daniela Vianna Silva Sartorato
Membro do Conselho Deliberativo

Elaine do Nascimento Kale
Membro do Conselho Deliberativo

João Albano Vargas Custódio
Membro do Conselho Deliberativo

Marli Lima Spolodorio
Membro do Conselho Deliberativo - Suplente

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Membro do Conselho Deliberativo

Silvia Graciano Vieira
Membro do Conselho Deliberativo

Gilson Batista Soares
Membro do Conselho Deliberativo